



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Educação, Ciência e Cultura

---

Excelentíssima Senhora  
Presidente da Assembleia da República  
Dra. Assunção Esteves

Of. n.º 209/ CECC/2011

18. Outubro. 2011

**Assunto:** Parecer sobre o Projecto de Lei n.º 77/XII/1ª – PCP

Junto remeto a Vossa Excelência o Parecer sobre o Projecto de Lei nº 77/XII/1ª-PCP- «Garante a vinculação dos professores contratados e promove a estabilidade do corpo docente das escolas», aprovado por unanimidade dos deputados presentes do PSD, PS, CDS/PP, PCP, BE, e ausência do PEV, na reunião desta Comissão Parlamentar do dia 18 de Outubro de 2011.

Com a expressão dos meus melhores cumprimentos,

O Presidente da Comissão,

(José Ribeiro e Castro)



Comissão de Educação, Ciência e Cultura

---

## Parecer

Projecto de Lei n.º 77/XII/1ª

**Autor:** Deputado  
Michael Seufert

---

**Garante a vinculação dos professores contratados e promove a estabilidade do corpo docente das escolas**



Comissão de Educação, Ciência e Cultura

---

**ÍNDICE**

**PARTE I - CONSIDERANDOS**

**PARTE II - OPINIÃO DO (A) DEPUTADO(A) AUTOR(A) DO PARECER**

**PARTE III - CONCLUSÕES**

**PARTE IV- ANEXOS**

## I – CONSIDERANDOS

### Nota preliminar

O Projecto de Lei n.º 77/XII, apresentado por dez deputados do Grupo Parlamentar do PCP, visa a «integração de professores contratados para exercício de funções em escolas públicas e o regime de abertura de vagas a preencher por concurso, correspondentes a necessidades permanentes dos agrupamentos de escolas ou escolas não agrupadas, bem como do sistema educativo».

A apresentação foi efectuada nos termos do disposto no artigo 167º da Constituição da Republica Portuguesa e do artigo 118º do Regimento da Assembleia da Republica em vigor à data, reunindo os requisitos formais previstos no artigo 124º desse mesmo Regimento.

A iniciativa em causa foi apresentada em 21 de Setembro de 2011, admitida a 23 do mesmo mês, e baixou, por determinação de Sua Excelência a Presidente da Assembleia da República, à Comissão de Educação, Ciência e Cultura para apreciação e emissão do respectivo parecer.

O Projecto de Lei está redigido sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objecto e é precedido de uma exposição de motivos, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 119.º, n.º 1 do artigo 123.º, e alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

A iniciativa, conforme se verifica na Nota Técnica, cumpre os requisitos constantes da Lei n.º 74/98, alterada e republicada pela Lei n.º 42/2007, de 24 de Agosto,

Comissão de Educação, Ciência e Cultura

abreviadamente designada por lei formulário de 11 de Novembro e contém uma exposição de motivos.

A mesma nota técnica considera que o princípio conhecido por “lei travão” não é violado e de facto não se verificam aumentos de despesa nem reduções de receita no ano que decorre, com efeitos deste tipo a médio prazo devido à progressão na carreira dos integrados.

A nota técnica sugere ainda que se ouçam, pessoalmente por escrito ou via fórum online as seguintes entidades: Ministério da Educação e Ciência, Associações de estudantes do ensino básico e secundário, CONFAP – Confederação Nacional das Associações de Pais, CNIPE – Confederação Nacional Independente de Pais e Encarregados de Educação, Sindicatos, FENPROF – Federação Nacional dos Professores, FNE – Federação Nacional dos Sindicatos da Educação, FENEI – Federação Nacional do Ensino e Investigação, FEPECI – Federação Portuguesa dos Profissionais de Educação, Ensino, Cultura e Investigação, Associação Nacional de Professores, Associação das Escolas Superiores de Educação – ARIPESE, Associações de Professores, Escolas do Ensino Básico e do Secundário.

## 2. Objecto, conteúdo e motivação da iniciativa

O Projecto de Lei 77/XII tem como objecto garantir «a vinculação dos professores contratados» e promover «a estabilidade do corpo docente nas escolas».

Nos termos da Exposição de Motivos do Projecto de Lei, os deputados signatários consideram que “A colocação e recrutamento de professores é um processo fundamental para a manutenção das principais características da Escola Pública», e concluem que «Só um concurso público, nacional, ordenado por lista graduada com base em critérios objectivos e transparentes pode garantir o funcionamento da Escola Pública em rede».



### Comissão de Educação, Ciência e Cultura

Os deputados do Partido Comunista Português consideram ainda que «O objectivo da rede pública não consiste em gerar ou criar pólos de excelência ou nichos de qualidade, mas sim de se elevar estruturalmente para patamares de qualidade acessíveis a todos os cidadãos», mas, dizem, «as necessidades permanentes do sistema educativo têm sido supridas por contratação anual de professores, que assim

são mantidos à margem da carreira docente». Assim apesar de entenderem que existe um «significativo conjunto de necessidades permanentes no sistema educativo», não existe «abertura de vagas nos concursos gerais de colocação e recrutamento de Professores». Fazendo um resumo do que consideram ser as intenções das políticas governamentais e dos direitos do professor e de «todos os portugueses», os deputados signatários concluem «que não é possível construir uma Escola Pública cada vez mais capacitada para o cumprimento do seu papel, (...) sem que exista uma política laboral deste sector apostada no reconhecimento e valorização dos direitos dos professores.»

Em suma, e tal como os projectos de lei 201/XI/1ª e 537/XI/2ª referidos na Nota Técnica como de igual conteúdo e rejeitados, os deputados pretendem:

- a) a abertura de concurso para preenchimento de vagas de quadro que tenham sido preenchidas com recurso a professores contratados dos agrupamentos de escolas ou escolas não agrupadas, em lugares correspondentes ao número de horários completos nos últimos três anos;
- b) que os professores contratados com três ou mais anos de serviço sejam colocados sejam integrados num quadro a criar pelo Ministério da Educação, garantindo o governo em três anos o acesso à profissionalização dos que apenas detêm habilitação própria;
- c) autorizar o governo a criar quadros de âmbito distrital ou concelhio.



Comissão de Educação, Ciência e Cultura

---

### 3. Iniciativas legislativas pendentes sobre a mesma matéria

De acordo com a Nota Técnica, da pesquisa efectuada à base de dados do processo legislativo e da actividade parlamentar sobre o registo de iniciativas versadas sobre idêntica matéria ou matéria conexas, conclui-se que a única iniciativa legislativa conexa é do partido proponente: **Projecto de Lei n.º 83/XII/1.ª (PCP)** - Concurso de ingresso e mobilidade de professores.



Comissão de Educação, Ciência e Cultura

---

## PARTE II - OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

O relator do presente Parecer reserva, nesta sede, a sua posição sobre a proposta em apreço, a qual é, de resto, de “*elaboração facultativa*” conforme o disposto no n.º 3 do artigo 137.º do Regimento da Assembleia da República, recordando apenas que a designação do ministério com a tutela da educação se alterou do anterior governo para o actualmente em funções pelo que sugere que os proponentes alterem a designação deste no seu projecto ou se refiram ao mesmo de forma neutra, como o “ministério da tutela”, ou genericamente “o governo”, p.ex.

## PARTE III - CONCLUSÕES

A Comissão parlamentar da Educação, Ciência e Cultura **aprova** a seguinte Parecer:

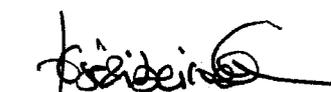
O Projecto de Lei n.º 77/XII, apresentado pelo Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português, que «Garante a vinculação dos professores contratados e promove a estabilidade do corpo docente das escolas», reúne os requisitos constitucionais, legais e regimentais para ser agendado para apreciação pelo Plenário da Assembleia da República, reservando os grupos parlamentares as suas posições e decorrente sentido de voto para o debate.

Palácio de S. Bento, 18 de Outubro de 2011

O Deputado autor do Parecer

  
Michael Seufert

O Presidente da Comissão

  
José Ribeiro e Castro



Comissão de Educação, Ciência e Cultura

---

## **PARTE IV - ANEXOS**

Nota Técnica.

## Projecto de Lei n.º 77/XII/1.ª (PCP)

### Garante a vinculação dos professores contratados e promove a estabilidade do corpo docente das escolas

Data de admissão: 23 de Setembro de 2011

Comissão de Educação, Ciência e Cultura (8.ª)

#### Índice

- I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa
- II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário
- III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes
- IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria
- V. Consultas e contributos
- VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Elaborada por: Teresa Fernandes (DAC), Lurdes Sauane (DAPLEN), Filomena Romano de Castro, Teresa Meneses e Fernando Bento Ribeiro (DILP).

Data: 2011.10.12

## I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa

O Projecto de Lei n.º 77/XII, apresentado por deputados do Grupo Parlamentar do PCP, visa a integração dos professores contratados com três ou mais anos de serviço e a promoção da estabilidade do corpo docente.

Consideram os autores que *“as necessidades permanentes do sistema educativo têm sido supridas por contratação anual de professores, que assim são mantidos à margem da carreira docente”*.

Para ultrapassar esta situação, o Projecto de Lei estabelece a obrigatoriedade de abertura de *“concurso para preenchimento de vagas de quadro que tenham sido preenchidas com recurso a professores contratados”*, em relação aos *“lugares correspondentes ao número de horários completos nos últimos três anos”*.

Por outro lado, prevê a integração dos professores contratados com três ou mais anos de serviço, em quadro a criar para o efeito, podendo ser criados quadros com uma área geográfica correspondente ao concelho ou no máximo ao distrito. Dispõe ainda que o Ministério assegurará o acesso à profissionalização, no prazo máximo de 3 anos, aos docentes que apenas possuam habilitação própria.

Actualmente, a abertura de concursos de docentes tem uma periodicidade quadrienal e para o preenchimento dos horários resultantes da variação de necessidades transitórias, que surjam nesse intervalo, são abertos anualmente concursos específicos, para mobilidade de professores do quadro e contratações, não havendo limites temporais para a duração dessas necessidades (cfr. Decreto-Lei n.º 20/2006, de 31 de Janeiro, com as alterações referidas no ponto III., nomeadamente artigos 8.º e 38.º).

O PCP já tinha apresentado na XI Legislatura o Projecto de Lei n.º 537/XI/2.ª e o Projecto de Lei n.º 201/XI/1.ª, com o mesmo conteúdo, que foram rejeitados.

O Projecto de Lei n.º 537/XI/2.ª foi discutido na Reunião Plenária de 17 de Março deste ano, conjuntamente com o Projecto de Lei n.º 553/XI/2.ª (BE), *“Estabelece a realização em 2011 de um concurso de colocação de docentes para o ingresso na carreira e para a mobilidade”* e com o

Projecto de Lei n.º 538/XI/2.ª “*Concurso de ingresso e mobilidade de professores*”, tendo sido todos rejeitados.

Conjuntamente com os 3 Projectos de Lei, foi apreciada na mesma reunião a PETIÇÃO Nº 122/XI/2ª, “*Pela realização de concursos de colocação de professores dos ensinos básico e secundário e de educadores em 2011*”, estando disponível no respectivo processo toda a documentação pertinente, nomeadamente a resposta do Ministério da Educação.

## II. **Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário**

### • **Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais**

A iniciativa legislativa é apresentada por dez Deputados do grupo parlamentar do Partido Comunista Português (PCP), nos termos do artigo 167.º da Constituição e do artigo 118.º do Regimento, respeitando ainda o n.º 1 do artigo 123.º do Regimento.

Mostra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objecto principal e é precedida de uma exposição de motivos, cumprindo assim os requisitos formais do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

Este projecto de lei deu entrada em 21/09/2011, foi admitido em 23/09/2011, tendo baixado na generalidade à Comissão de Educação, Ciência e Cultura (8.ª).

### • **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A iniciativa contém uma exposição de motivos, em conformidade com o artigo 13.º da Lei n.º 74/98, de 11 de Novembro (sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas), alterada e republicada pela Lei n.º 42/2007, de 24 de Agosto, abreviadamente designada por lei formulário.

A aplicação desta iniciativa parece não gerar aumento de despesas no ano em que tiver lugar, pelo que não viola o princípio conhecido com a designação de “lei-travão”.

### III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes

#### • Enquadramento legal nacional e antecedentes

A Constituição da República Portuguesa no que se refere aos direitos e deveres culturais estabelece nos artigos 73º a 79º que todos têm direito à educação e à cultura e ao exercício como garantia do direito à igualdade de oportunidades de acesso e êxito escolar. Compete ao Estado também por imperativo constitucional, criar uma rede de estabelecimentos públicos de ensino que cubra as necessidades de toda a população.

Para a prossecução destes objectivos constitucionais, os educadores e os professores são agentes fundamentais. Assim, através da Lei nº 46/86, de 14 de Outubro com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 115/97, de 19 de Setembro, nº 49/2005, de 30 de Agosto (renumerada e republicada) e nº 85/2009, de 27 de Agosto foi aprovada a Lei de Bases do Sistema Educativo.

A actividade do pessoal docente desenvolve-se de acordo com os princípios fundamentais consagrados na Constituição e no quadro dos princípios gerais e específicos constantes na Lei de Bases do Sistema Educativo. Neste seguimento foi aprovado o Decreto-Lei nº 139-A/90, de 28 de Abril (texto consolidado) com as alterações introduzidas pelos Decretos-Lei nºs 105/97, de 29 de Abril, 1/98, de 2 de Janeiro, 35/2003, de 17 de Fevereiro, 121/2005, de 26 de Julho, 229/2005, de 29 de Dezembro, 224/2006, de 13 de Novembro, 15/2007, de 19 de Janeiro<sup>1</sup>, 35/2007, de 15 de Fevereiro, 270/2009, de 30 de Setembro (que a republica) e 75/2010, de 23 de Junho, que cria o Estatuto da Carreira Docente dos Educadores de Infância e dos Professores do Ensino Básico e Secundário, designado Estatuto da Carreira Docente (ECD) que muito contribuiu para consolidar e qualificar a profissão docente.

Pelo Decreto-Lei nº 15/2007, de 19 de Janeiro, o XVII Governo Constitucional veio rever o Estatuto da Carreira Docente de forma a promover a cooperação entre as funções de coordenação, dotando cada estabelecimento de ensino de um corpo docente reconhecido, com mais experiência, mais autoridade e mais formação, que assegura em permanência funções de maior responsabilidade

<sup>1</sup> O Decreto-Lei nº 15/2007, de 19 de Janeiro republica o Estatuto da Carreira Docente dos Educadores de Infância e dos Professores do Ensino Básico e Secundário, designado Estatuto da Carreira Docente (ECD), aprovado pelo Decreto-Lei nº 139-A/90, de 28 de Abril.

e que constitui uma categoria diferenciada. Passou, assim, a carreira docente a estar estruturada em duas categorias, ficando reservado à categoria superior, de professor titular, o exercício de funções de coordenação e supervisão. Para acesso a esta categoria o Decreto-Lei nº 15/2007, de 19 de Janeiro estabeleceu a exigência de uma prova pública que, incidindo sobre a actividade profissional desenvolvida, permita demonstrar a aptidão dos docentes para o exercício das funções específicas que lhe estão associadas. Veio também este decreto-lei estabelecer um novo modelo de avaliação e desempenho dos docentes.

Dois anos após a aprovação do referido Decreto-Lei o Ministério da Educação acordou com as associações sindicais representativas do pessoal docente a abertura de um processo negocial para a revisão do Estatuto da Carreira Docente. Foi então publicado o Decreto-Lei nº 270/2009, de 30 de Setembro que alterou a estrutura da carreira docente e os requisitos de progressão e acesso, modificando o regime da prova pública e do concurso de acesso à categoria de professor titular. O Estatuto da Carreira Docente sofreu a última alteração em 2010 através do Decreto-Lei nº 75/2010, de 23 de Junho que, entre outras reformas, veio estruturar a carreira docente numa única categoria, terminando a distinção entre professores e professores titulares.

Nos termos do Estatuto da Carreira Docente, o concurso é o processo de recrutamento e selecção normal e obrigatório, de pessoal docente para nomeação em lugar do quadro de ingresso ou acesso. O processo concursal encontra-se estabelecido no Decreto-Lei nº 20/2006, de 31 de Janeiro, alterado pelos Decretos-Lei nºs 35/2007, de 15 de Fevereiro, 51/2009, de 27 de Fevereiro e 270/2009, de 30 de Setembro.

O Decreto-Lei nº 20/2006, de 31 de Janeiro na redacção dada pelo Decreto-Lei nº 51/2009 de 27 de Fevereiro aplica-se aos docentes com categoria de professor com nomeação definitiva ou provisória e aos portadores de qualificação profissional para a docência, sendo de âmbito nacional, sem prejuízo das especificidades dos processos de selecção e recrutamento do pessoal docente das Regiões Autónomas, os quais são regulamentados por diplomas emanados dos respectivos órgãos de governo próprio. O referido decreto-lei dispõe no seu artigo 66º que, em tudo o que nele não estiver regulado, é aplicável o regime geral de recrutamento da função pública estabelecido na Lei nº

12-A/2008, de 27 de Fevereiro<sup>2</sup> - texto consolidado (Estabelece os regimes de vinculação, de carreiras e de remunerações dos trabalhadores que exercem funções públicas).

Importa referir o Decreto-Lei nº 35/2007, de 15 de Fevereiro que veio consagrar a possibilidade de, para assegurar necessidades temporárias de serviço docente e de formação em áreas técnicas específicas, os estabelecimentos públicos de educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário na dependência do Ministério da Educação, celebrarem contratos de trabalho a termo resolutivo com pessoal docente, nas situações previstas no artigo 93º da Lei nº 59/2008, de 11 de Setembro<sup>3</sup> que aprova o Regime de Contrato de Trabalho em Funções Públicas (texto consolidado).

- **Enquadramento bibliográfico**

### Bibliografia específica

FONS, Jean-Philippe; MEYER, Jean-Louis - Les logiques de gestion de l'emploi public enseignant dans trois pays européens. In Formation emploi. Paris. ISSN 0759-6340. Nº 92 (Oct./Dec. 2005), p. 5-19.

RE-2

Resumo: Os autores comparam a realidade de 3 países europeus (Inglaterra, Alemanha e França) no que respeita à organização dos sistemas educativos e formas de contratação dos professores. São abordados os vários tipos de contratos de trabalho, o volume e repartição dos tipos de emprego e as formas de trabalho flexível.

Face às flutuações demográficas, às mudanças de programas e à rotação das pessoas, os países europeus adoptam políticas de gestão da mão-de-obra diferentes.

<sup>2</sup> A Lei nº 12-A/2008, de 27 de Fevereiro (Estabelece os regimes de vinculação, de carreiras e de remunerações dos trabalhadores que exercem funções públicas) foi alterada pelas Leis nºs 64-A/2008, de 31 de Dezembro, 34/2010, de 2 de Setembro, 3-B/2010, de 28 de Abril, Decreto-Lei nº 269/2009, de 30 de Setembro e Lei nº 64-A/2008, de 31 de Dezembro.

<sup>3</sup> A Lei nº 59/2008, de 11 de Setembro (Aprova o Regime de Contrato de Trabalho em Funções Públicas) foi alterada pelo Decreto-Lei nº 89/2009, de 9 de Abril, pela Lei nº 3-B/2010, de 28 de Abril e pelo Decreto-Lei nº 124/2010, de 17 de Novembro.

OCDE

**Creating effective teaching and learning environments : first results from TALIS / OECD's Teaching and Learning International Survey (TALIS)** [Em linha] . Paris : OECD, 2009.[Consult. 03 Out. 2011]. Disponível em WWW: <URL: <http://www.oecd.org/dataoecd/17/51/43023606.pdf>>. ISBN 978-92-64-05605-3

Resumo: Este documento aborda questões como o desenvolvimento profissional dos professores, suas práticas de ensino, crenças e atitudes, sua satisfação e feedback e liderança das escolas de ensino secundário nalguns países da OCDE, entre os quais se encontra Portugal.

É apresentada e analisada informação sobre as características das escolas e dos professores, assim como outros factores relacionados com as escolas e o sistema de ensino, que podem influenciar os professores e o ensino.

Concretamente, no capítulo 2, é apresentado o perfil dos professores do ensino secundário, caracterizando o seu grau de formação, perfil demográfico e tipologia de emprego dos professores.

O perfil demográfico, apresenta a idade e género dos professores e directores escolares.

Relativamente à tipologia de emprego dos professores, são analisados os vários tipos de contrato e experiência profissional, desde o contrato permanente, o contrato de curto prazo e o trabalho temporário.

Quanto ao perfil das escolas, fornece informação sobre o pessoal que nelas trabalha, equipamento, política de admissão, autonomia e ambiente escolar.

Esta última informação revela-se importante devido à influência destes factores na aprendizagem escolar e na realização dos estudantes, como é demonstrado por outros estudos da OCDE.

PORTUGAL. Ministério da Educação. Gabinete de Estatística e Planeamento da Educação –

**Estatísticas da Educação : 2009/2010** [Em linha]. Lisboa :GEPE, 2011. [Consult. 03 Out. 2011]. Disponível na intranet da AR em WWW: <URL: [http://arnet/sites/DSDIC/BIB/BIBArquivo/m/2011/estatisticas\\_educacao\\_2010.pdf](http://arnet/sites/DSDIC/BIB/BIBArquivo/m/2011/estatisticas_educacao_2010.pdf)>. ISBN 978-972-614-514-1

Resumo: As “Estatísticas da Educação” têm como principal objectivo disponibilizar informação estatística referente às diferentes modalidades de educação e formação. A informação estatística apurada reporta-se à educação pré-escolar e ao ensino básico e secundário. Permite obter uma visão global do sistema educativo bem como dos principais indicadores a ele associados; os dados estatísticos encontram-se organizados por áreas temáticas, ordenadas segundo os níveis e graus de ensino, conforme a estrutura do sistema educativo. Os quadros C.1.3, C.2.3 e C. 3.3 apresentam o pessoal docente em exercício por situação profissional.

PORTUGAL. Ministério da Educação. Gabinete de Estatística e Planeamento da Educação –

**Perfil do docente: 2008/2009** [Em linha]. Lisboa : GEPE, 2010. [Consult. 03 Out. 2011]. Disponível na intranet da AR em WWW: <URL: [http://arnet/sites/DSDIC/BIB/BIBArquivo/m/2010/Perfil\\_do\\_docente.pdf](http://arnet/sites/DSDIC/BIB/BIBArquivo/m/2010/Perfil_do_docente.pdf)>. ISBN 978-972-614-486-1

Resumo: Este documento traça o perfil da população docente, em exercício de funções em Portugal, desde a educação de nível pré-escolar ao ensino secundário. Assenta num conjunto de indicadores que fornecem informação sobre a distribuição dos docentes, suas características individuais (idade, sexo, habilitações académicas e nacionalidade) e acerca do exercício da profissão (funções, componente lectiva e vínculo). Engloba os sectores público e privado, excepto para os indicadores relativos à componente lectiva e vínculo contratual, em que a informação diz respeito apenas ao sector público.

Não são considerados os docentes do ensino profissional nem da educação especial.

- **Enquadramento internacional**

### **Países europeus**

A legislação comparada é apresentada para os seguintes países da União Europeia: Espanha; França e Itália.

### **ESPAÑA**

Na Lei Orgânica n.º 2/2006, de 3 de Maio, sobre Educação, o Capítulo IV do Título III é dedicado ao “reconhecimento, apoio e valorização dos professores”, sendo o art.º 106º

especificamente sobre a “avaliação da função pública docente” e a disposição transitória dezassete<sup>4</sup> sobre o “acesso à função pública docente”.

Esta disposição transitória dezassete é regulamentada pelo Real Decreto n.º 276/2007, de 23 de Fevereiro, “*por el que se aprueba el Reglamento de ingreso, accesos y adquisición de nuevas especialidades en los cuerpos docentes a que se refiere la Ley Orgánica 2/2006, de 3 de mayo, de Educación, y se regula el régimen transitorio de ingreso a que se refiere la disposición transitoria decimoséptima de la citada ley*” que dispõe, no Capítulo V, art.º 65º, relativamente à avaliação dos funcionários de carreira, que se aplica o disposto nos art.º 29º a 31º, do capítulo II, sobre a fase de oposição dos candidatos a professores.

Veja-se também o Título VI, relativo ao “*proceso de ingreso a que se refiere a disposición transitória 17.ª da Lei Orgánica 2/2006*”.

Para maior detalhe, consultar a ligação relativa ao concurso de professores para 2011, no sítio do Ministério da Educação espanhol: “*Convocatoria procedimientos selectivos ingreso y acceso al Cuerpo de Profesores de Enseñanza Secundaria para plazas del ámbito de gestión del Ministerio de Educación.*”

## FRANÇA

No article 911-2 do Code de l'éducation, no que consta à contratação dos professores, é regulamentado que um plano de recrutamento do pessoal é publicado, cada ano, pelo ministro encarregue da pasta da educação. Este cobre um período de 5 anos e pode ser revisto anualmente.

No site do Ministère de l'éducation existe uma rubrica Les concours et recrutements na qual é feita a distinção entre os concursos para o Systeme d'information et d'aide aux concours du premier degré (SIAC1) (infantil e primária) e o Systeme d'information et d'aide aux concours du second degré (SIAC2) (secundário, cursos profissionais e vários graus do ensino universitário).

<sup>4</sup> 1. El Ministerio de Educación y Ciencia propondrá a las Administraciones educativas, a través de la Conferencia Sectorial de Educación, la adopción de medidas que permitan la reducción del porcentaje de profesores interinos en los centros educativos, de manera que en el plazo de cuatro años, desde la aprobación de la presente Ley, no se sobrepasen los límites máximos establecidos de forma general para la función pública.

2. Durante los años de implantación de la presente Ley, el acceso a la función pública docente se realizará mediante un procedimiento selectivo en el que, en la fase de concurso se valorarán la formación académica y, de forma preferente, la experiencia docente previa en los centros públicos de la misma etapa educativa, hasta los límites legales permitidos. La fase de oposición, que tendrá una sola prueba, versará sobre los contenidos de la especialidad que corresponda, la aptitud pedagógica y el dominio de las técnicas necesarias para el ejercicio de la docencia. Para la regulación de este procedimiento de concurso-oposición, se tendrá en cuenta lo previsto en el apartado anterior, a cuyos efectos se requerirán los informes oportunos de las Administraciones educativas.

No que diz respeito ao SIAC1 no Décret n.º 90-680, du 1 août 1990, relatif au statut particulier des professeurs des écoles, modificado em alguns artigos no Décret n.º 2010-570, du 28 mai 2010, portant diverses dispositions statutaires applicables à certains personnels enseignants et d'éducation relevant du ministre de l'éducation nationale são regulamentadas as várias formas de recrutamento dos professores da primária. São igualmente facultados os *links* para os textos regulamentares que fixam os procedimentos para os concursos, as qualificações, a abertura dos concursos, o número e a distribuição de vagas e postos de trabalho e ainda um memorando sobre a organização detalhada dos concursos.

Quanto ao SIAC2 no Décret n.º 72-580, du 4 juillet 1972, relatif au statut particulier des professeurs agrégés de l'enseignement du second degré, modificado em alguns artigos no Décret n.º 2010-570, du 28 mai 2010, portant diverses dispositions statutaires applicables à certains personnels enseignants et d'éducation relevant du ministre de l'éducation nationale são regulamentadas as várias formas de recrutamento dos professores do ensino secundário e universitário. À semelhança do SIAC1, são facultados os *links* para os textos regulamentares que fixam os procedimentos para os concursos, as qualificações, a abertura dos concursos, o número e a distribuição de vagas e postos de trabalho e ainda um memorando sobre a organização detalhada dos concursos, assim como a nomeação do júri para os vários concursos.

## ITÁLIA

Em Itália, para além da autonomia regional das escolas, há que ter em conta ainda o contrato colectivo de trabalho. Relativamente ao acesso à profissão de professor há que considerar as regras estabelecidas antes da abertura de concurso.

Para os anos escolares de 2011/2012, 2012/2013 e 2013/2014, em relação ao ensino efectivamente disponibilizado, em cada instituição escolar são constituídas escalas específicas de círculo e de escola para cada lugar de professor, classe de concurso ou lugar de pessoal docente, nos termos dos artigos 5.º e 6.º do Regulamento aprovado pelo Decreto Ministerial n.º 131/2007, de 13 de Junho.

A Lei n.º 124/1999, de 3 de Maio, que prevê “Medidas urgentes em matéria de pessoal escolar”, no seu primeiro artigo estatui sobre o acesso à categoria de pessoal docente. Por sua vez,

o artigo 4.<sup>o</sup> diz respeito às substituições (posições contratuais a termo): sempre que um professor efectivo ou supranumerário não possa preencher o lugar, é aberto concurso para o preenchimento dessa vaga pelo tempo previsto de ausência do titular do lugar.

No sítio do Ministério da Educação italiano pode consultar-se a ligação "*Titoli di accesso alle classi di concorso*" para consultar a legislação pertinente a este tema.

#### IV. Iniciativas legislativas pendentes sobre a mesma matéria

Efectuada consulta à base de dados da actividade legislativa e do processo legislativo (PLC) verificamos e a existência de uma iniciativa legislativa cuja matéria está relacionada com a deste projecto de lei:

**Projecto de Lei n.º 83/XII/1.ª (PCP) - Concurso de ingresso e mobilidade de professores.**

#### V. Consultas e contributos

Sugere-se a consulta das seguintes entidades:

- Ministério da Educação e Ciência
- Associações de estudantes do ensino básico e secundário
- CONFAP – Confederação Nacional das Associações de Pais
- CNIPE – Confederação Nacional Independente de Pais e Encarregados de Educação
- Sindicatos
  - FENPROF – Federação Nacional dos Professores
  - FNE – Federação Nacional dos Sindicatos da Educação

<sup>5</sup> Art. 4.  
(Supplenze)

1. Alla copertura delle cattedre e dei posti di insegnamento che risultino effettivamente vacanti e disponibili entro la data del 31 dicembre e che rimangano prevedibilmente tali per l'intero anno scolastico, qualora non sia possibile provvedere con il personale docente di ruolo delle dotazioni organiche provinciali o mediante l'utilizzazione del personale in soprannumero, e semprechè ai posti medesimi non sia stato già assegnato a qualsiasi titolo personale di ruolo, si provvede mediante il conferimento di supplenze annuali, in attesa dell'espletamento delle procedure concorsuali per l'assunzione di personale docente di ruolo.

- FENEI – Federação Nacional do Ensino e Investigação
  - FEPECI – Federação Portuguesa dos Profissionais de Educação, Ensino, Cultura e Investigação
  - Associação Nacional de Professores
  - Associação das Escolas Superiores de Educação – ARIPESE
  - Associações de Professores
  - Escolas do Ensino Básico e do Secundário

Para o efeito, poderão realizar-se audições parlamentares, solicitar-se parecer aos interessados e, eventualmente, abrir-se no sítio da Assembleia da República na Internet um fórum para recolha de contributos.

## **VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação**

---

Embora a integração pareça não gerar aumento imediato de despesas, os integrados passam a beneficiar da progressão normal na carreira, com os aumentos remuneratórios inerentes, o que, no entanto, só virá a ter efeitos a médio prazo.